



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.814 - SP (2017/0077550-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TOSHIO MISATO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL - SP024768
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA LUZ
AGRAVADO : JOSE RICARDO BORDINHON
AGRAVADO : CELSO CRUZ
ADVOGADOS : KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
FERNANDA FAKHOURI - SP191594
CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853
CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639
MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão apresenta manifestação expressa sobre o prejuízo financeiro efetivamente causado, tendo sido realizada perícia judicial. Por tudo isso, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões colocadas em discussão, bem como concluiu de forma motivada pela subsunção da conduta à Lei de Ação Popular.
2. No que se refere à alegada ofensa ao princípio do juiz natural, não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.
3. O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não há falar em violação ao princípio do juiz natural e de que houve prejuízo ao erário, eis que as irregularidades constatadas ocorreram a partir da utilização de dinheiro público.
4. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.
6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0077550-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.814 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00091871219998260408 1193/1999 11931999 119399 20120000083322 20120000673953
4080119990091879 91871219998260408

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TOSHIO MISATO
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL - SP024768 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RECORRIDO	: JOÃO ALVES DA LUZ
RECORRIDO	: JOSE RICARDO BORDINHON
RECORRIDO	: CELSO CRUZ
ADVOGADOS	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060 FERNANDA FAKHOURI - SP191594 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853 CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639 MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOSHIO MISATO
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL - SP024768 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO ALVES DA LUZ
AGRAVADO	: JOSE RICARDO BORDINHON
AGRAVADO	: CELSO CRUZ
ADVOGADOS	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060 FERNANDA FAKHOURI - SP191594



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853
CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639
MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.814 - SP (2017/0077550-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TOSHIO MISATO
ADVOGADOS : EURO BENTO MACIEL - SP024768
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA LUZ
AGRAVADO : JOSE RICARDO BORDINHON
AGRAVADO : CELSO CRUZ
ADVOGADOS : KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060
FERNANDA FAKHOURI - SP191594
CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853
CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639
MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por TOSHIO MISATO em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte ora Agravante reiterou as razões do recurso especial. Alega que houve omissão quanto à existência de efetivo prejuízo no caso em concreto, bem como que houve ofensa ao princípio do juiz natural no caso em concreto.

No mérito, reitera que "não se pode admitir é que a despeito de inexistir elementos nos autos, seja violada a regra legal – art. 14 da Lei nº 4.717/65 – em razão de uma “rapidez da punição”, conforme anotado pelo v. acórdão recorrido, ainda que à custa da inexistência de dano/prejuízo financeiro comprovado". (e-STJ fl. 1404). Apontou, por fim, a existência de efetivo dissídio jurisprudencial.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1414/1421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.814 - SP (2017/0077550-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O acórdão apresenta manifestação expressa sobre o prejuízo financeiro efetivamente causado, tendo sido realizada perícia judicial. Por tudo isso, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões colocadas em discussão, bem como concluiu de forma motivada pela subsunção da conduta à Lei de Ação Popular.
2. No que se refere à alegada ofensa ao princípio do juiz natural, não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Incidência da Súmula 283/STF por aplicação analógica.
3. O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não há falar em violação ao princípio do juiz natural e de que houve prejuízo ao erário, eis que as irregularidades constatadas ocorreram a partir da utilização de dinheiro público.
4. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente fez tal alegação genericamente, uma vez que limitou-se a afirmar repetidas vezes a ausência de manifestação sobre a tese de que *não [houve] comprovação do prejuízo financeiro, além da violação aos artigos 11 e 14, da Lei 4.717/65, pelo mesmo motivo.*

Ainda que assim não se entenda, conforme se verá a seguir, é certo que o acórdão apresenta manifestação expressa sobre o prejuízo financeiro efetivamente causado, tendo sido realizada perícia judicial.

Por tudo isso, não há falar em ofensa ao art. 535, do CPC/73, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente as questões colocadas em discussão, bem como concluiu de forma motivada pela subsunção da conduta à Lei de Ação Popular.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECOPI. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Afasta-se a suposta violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses defendidas. Ressalta-se, ainda, que a decisão contrária aos interesses da parte recorrente não deve ser tomada como omissa, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa, estando o acórdão recorrido suficientemente fundamentado.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1685644/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

No que se refere à alega violação ao princípio do juiz natural e à tese de que não ficou comprovado prejuízo, manifestou-se o Tribunal de origem (fl. 1240/1244 e-STJ):

Na hipótese dos autos, em particular, não há que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Isto porque **de pouca valia se apresentam os depoimentos orais diante dos documentos juntados, material bastante vasto e suficiente para o julgamento.** Ora, cuida-se de discussão que se envereda na ofensa ao princípio da impessoalidade, o que se externa em placas, estampas, roupas e construções. A visibilidade, ou não, do emblema que se ligaria à figura do demandado, é circunstância que se reflete e é captado por um sentido específico: a visão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, como pontuou a magistrada sentenciante, *é esta a realidade fática estampada nos prédios públicos municipais, nas praças, nas placas de construção de obras, nos veículos, na divulgação de eventos sociais, calendários, nas consultas públicas e outros, até mesmo nas vestes utilizadas por alguns servidores, enfim, em todos os atos da administração municipal (...) o que, por certo, prescindiria de designação de audiência para colher o depoimento das partes e de suas testemunhas* (fls 1001/1002).

[...]

b) Soma-se a isto **a preclusão para pleitear esclarecimentos do perito; em outras palavras, manifestar-se sobre o laudo confeccionado (fls 863/871), mesmo após intimação para tanto (fls 876/881). Menos ainda, cuidou o réu de providenciar laudo crítico.**

O conjunto de faculdades, poderes, ônus e deveres - posições processuais das partes - devem ser exercidos a seu tempo, sob pena de incidirem as consequências negativas da desídia, ou perder a oportunidade concedida pela lei. E fecham-se as portas do procedimento à medida que o rito avança, decorrência lógica de todo processo, instaurado para chegar ao fim - mesmo a contragosto de alguns litigantes, que procrastinam e abusam dos poderes e faculdades.

[...]

Na verdade o réu, de maneira dissimulada, tentou eternizar seu mandato fazendo promoção pessoal para o presente e futuro - os benefícios colhidos na campanha eleitoral é exemplo clássico-, **na medida em que remete a população local à realização de obras, campanhas de órgãos públicos etc, pela pessoa física do Prefeito e não pela Prefeitura Municipal, numa verdadeira confusão intencional.**

[...]

Ora, esse pretendido conúbio entre o Prefeito e o candidato, **valendo-se para tanto de dinheiro público**, representa uma manipulação simbólica, dessas que os líderes de muitos regimes totalitários abusaram para entorpecer as massas, até de modo subliminar, numa lavagem cerebral coletiva.

De tudo, mantém-se o decreto condenatório.

(Sem destaques no original)

Especificamente quanto ao efetivo prejuízo ao erário causado pela conduta da parte ora Recorrente, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

6- Resta discorrer sobre o valor do dano experimentado pelos munícipes.

A magistrada entendeu por bem arbitrar a título de indenização metade da quantia fixada pelo perito judicial, ou seja, R\$ 242.904,79.

Entretanto, razão não há para restringir a metade do valor apurado, R\$ 485.809,58 (fls 862/871). Aliás, como salientou a douta juíza, neste valor arbitrado foi levado em consideração que os documentos acostados aos autos referentes aos gastos do período do mandato sob análise, se referiam apenas a material gráfico, desconsiderando as outras obras públicas nas quais o símbolo foi inserido (fls 1003). Ou seja, o rombo financeiro foi possivelmente bem maior, o que é corroborado pelo estado de conservação de alguns documentos - em que se destaca um jogo de empurra-empurra pela responsabilidade da guarda dos papéis - devendo prevalecer as bases seguras do estudo contábil trazido aos autos, elaborado pelo expert oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido destacados no excerto acima transcrito, eis que o recorrente limitou-se a reiterar sua tese defensiva sem combater específica e suficientemente as razões de decidir em referência. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que não há falar em violação ao princípio do juiz natural e de que houve prejuízo ao erário, eis que as irregularidades constatadas ocorreram a partir da utilização de dinheiro público.

Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.
2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.
3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.
4. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a Corte de origem, ao analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário. Eis o motivo pelo qual o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1130754/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SEM LICITAÇÃO, RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LESIVIDADE, DANO AO ERÁRIO E NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a soma das compras esparsas com medicamentos atingiu o valor de R\$ 171.720,73 demonstrando que o Município extrapolou e muito o limite permitido para a dispensa do certame (fls. 18/19). (...) a lesividade está na inobservância dos mínimos requisitos de forma do ato administrativo. A licitação era indispensável e requisito formal de existência do ato administrativo". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

III. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2015.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 790.189/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por fim, conforme afirmado na decisão agravada, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012).

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em na integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0077550-1

AgInt no
REsp 1.677.814 / SP

Números Origem: 00091871219998260408 1193/1999 11931999 119399 20120000083322 20120000673953
4080119990091879 91871219998260408

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TOSHIO MISATO
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL - SP024768 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
RECORRIDO	: JOÃO ALVES DA LUZ
RECORRIDO	: JOSE RICARDO BORDINHON
RECORRIDO	: CELSO CRUZ
ADVOGADOS	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060 FERNANDA FAKHOURI - SP191594 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853 CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639 MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TOSHIO MISATO
ADVOGADOS	: EURO BENTO MACIEL - SP024768 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS - SP108786
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
AGRAVADO	: JOÃO ALVES DA LUZ
AGRAVADO	: JOSE RICARDO BORDINHON
AGRAVADO	: CELSO CRUZ
ADVOGADOS	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060 FERNANDA FAKHOURI - SP191594 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP064853



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639
MARIA ELIZA AZEVEDO E OUTRO(S) - SP045206

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.